

através da consagração da causa de justificação do artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal, onde, além do mais, se exige a prova da verdade da imputação ou a existência de fundamento sério para, em boa fé, se reputar essa imputação de verdadeira.

O facto de se recusar a aplicação desta causa de justificação, quando a conduta difamatória se consubstancia num juízo de valor, com o argumento de que não é possível demonstrar a veracidade duma opinião subjectiva, como o fez a decisão recorrida, não viola a obrigação de utilização do acima enunciado critério de ponderação entre os valores em conflito, desde que se considere, como também fez a decisão recorrida, que a emissão de tal juízo pode estar justificada, nos termos gerais previstos no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal.

Dispõe este normativo o seguinte:

«1 — O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.

2 — Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:

.....  
b) No exercício de um direito.»

A consideração desta causa de justificação permitirá efectuar o necessário juízo de ponderação, com respeito pelo princípio da proporcionalidade, na resolução do conflito de direitos verificado, cumprindo-se assim as exigências constitucionais em matéria de resolução de conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à honra.

E nessa ponderação, ao abrigo deste dispositivo, não é de excluir totalmente uma apreciação e valoração por parte do julgador, sobre a verdade dos factos que eventualmente se achem subjacentes à exteriorização daquele juízo de valor, especialmente nos casos em que a par de juízos valorativos se imputam factos que se achem em relação de causa e efeito com aqueles. Para o juiz poderá ser decisivo, no seu «julgamento» sobre a verificação da causa de justificação da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do Código Penal, a circunstância de os juízos valorativos ofensivos se basearem ou não em factos verídicos (v., neste sentido, os acima citados Acórdãos da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 2005 e da Relação de Coimbra de 22 de Junho de 2006).

Escreveu-se na fundamentação do acórdão recorrido:

«Se a específica causa de justificação sobre que nos debruçámos (a do artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal) é inaplicável à formulação de juízos de valor ofensivos, por impossibilidade de preenchimento da condição da alínea b), tal não implica que a formulação de juízos de valor seja, em absoluto, insusceptível de justificação.

No caso de formulação de juízos ofensivos, poder-se-ão aplicar, se for caso disso, as regras gerais contidas no artigo 31.º, designadamente a constante da alínea b) do n.º 2, tendo-se em especial atenção o princípio da ponderação de interesses.

É, porém, indispensável à concreta justificação pelo exercício do direito de informação que a ofensa à honra cometida se revele meio adequado e razoável de cumprimento do fim que a imprensa, no exercício da sua função pública, pretende atingir no caso concreto, e que, no exercício da sua actividade, a imprensa tenha actuado com a intenção, ao menos imanente, de cumprir a sua função pública e, assim, exercer o seu direito-dever de informação.

Embora os termos em que o recorrente estruturou as suas 'conclusões' não convoquem, especificamente, esta questão — porque se centrou na causa de justificação do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal — sempre diremos que a formulação do juízo desonroso não serve a formação da opinião numa sociedade democrática, situando-se no puro plano pessoal, pelo que não pode ser justificado pelo interesse da livre discussão das questões políticas tratadas no artigo jornalístico, em causa, enquanto manifestação da liberdade de expressão do jornalista e do direito de informação.

Na ponderação dos interesses em conflito — e ainda que se viesse a provar que o assistente e demandante mentiu no Parlamento ou que o recorrente, em boa fé, estivesse convencido que mentira o juízo valorativo não se mostra um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade da formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria política que o recorrente pretenderia atingir, no caso concreto.»

A decisão recorrida, apesar de considerar inaplicável à formulação de juízos de valor o tipo justificador previsto no n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal, não inviabilizou a necessidade de ponderar se esse juízo não se encontrava justificado pelo cumprimento das finalidades da imprensa, no exercício da sua função pública, no âmbito da aplicação do artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, tendo efectuado tal ponderação. E só entendeu ser desnecessária a prova da verdade dos factos subjacentes à exteriorização do juízo de valor difamatório por ter entendido que mesmo que essa prova se fizesse a utilização de tal juízo nunca estaria justificada pelos fins públicos da imprensa, atendendo às particularidades do caso concreto.

Daqui decorre que a interpretação normativa adoptada pela decisão recorrida não viola a exigência constitucional de que os direitos à liberdade de imprensa e à honra sejam conciliados através duma operação de harmonização proporcional, uma vez que não considera que o artigo 180.º, n.º 2, do Código Penal seja a única norma, no plano do direito infraconstitucional, convocável para julgar se os juízos de valor ofensivos da honra duma pessoa se possam traduzir no exercício do direito de liberdade de imprensa, tendo-se socorrido do disposto no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, para efectuar essa ponderação.

Assim, tal como também concluiu o Acórdão n.º 201/2004, do Tribunal Constitucional (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 58, p. 965), o artigo 180.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, quando interpretado em termos de ele não abranger juízos de valor, mesmo que tais juízos sejam acompanhados da referência aos factos que lhe estão subjacentes, não viola qualquer princípio ou preceito constitucional, pelo que o recurso deve ser julgado improcedente nesta parte.

**Decisão.** — Pelo exposto, acorda-se em:

a) Não conhecer das questões de inconstitucionalidade enunciadas pelo recorrente sob as alíneas b), c) e d) no seu requerimento de interposição de recurso;

b) Negar provimento ao recurso interposto por Joaquim José da Conceição Letria do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Junho de 2006 relativamente à questão de inconstitucionalidade enunciada sob a alínea a) no seu requerimento de interposição de recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta (artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro).

Lisboa, 11 de Julho de 2007. — *João Cura Mariano* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

**Anúncio n.º 5783/2007**

**Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 2868/04.2TBCL-J**

A Dr.ª Sandra Santos, juíza de direito, de turno, do 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que são os credores e a falida MADOTIL — Indústria de Malhas, L.ª, número de identificação fiscal 503826871, com sede no Lugar de Giestas, São Pedro Fins, 4750-714 Tamel (São Pedro Fins), notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

2 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Santos*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Castro*.

2611041996

## VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio n.º 5784/2007**

A juíza de círculo Dr.ª Maria dos Prazeres Rodrigues Silva, da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que no processo comum (Tribunal colectivo) n.º 62/01.3JABRG, pendente neste Tribunal contra o arguido José Pereira de Sousa, filho de Manuel Luís de Sousa e de Maria Fernanda Pereira de Barros, natural de Guilhufe, Penafiel, nacional de Portugal, nascido em 24 de Março de 1972, divorciado, electricista, número de identificação fiscal 193594137, bilhete de identidade n.º 10680285, com domicílio na Rua dos Vencedores, 68, Santiago de Condoso, 4810-000 Guimarães, por se encontrar acusado da prática do crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alíneas b) e c), e 3, do Código Penal, praticado em 6 de Fevereiro de 2002, por despacho de 10 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado.

11 de Julho de 2007. — A Juíza de Círculo, *Maria dos Prazeres Rodrigues Silva*. — O Escrivão Auxiliar, *António Rogério Ferreira Fernandes*.